



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.532 - RJ (2011/0270082-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : TUFÍ CÉLIO BATISTA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO PELO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE EFEITOS PERMANENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão proferido pela Corte federal, ao delinear o caso, deixa claro que o agravante teria obtido para si, de maneira fraudulenta, a concessão de benefício previdenciário, mediante utilização de tempo de serviço e Relação de Salários de Contribuição, que sabia serem falsos, induzindo a autarquia previdenciária em erro.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao pacificar o entendimento segundo o qual o crime de estelionato previdenciário tem natureza binária, estabeleceu que, "naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva" (ARE 663735 AgR, Relator Ministro Ayres Britto, 2ªT., DJe 16/3/2012).

3. Considerando que o agravante cometeu o ilícito em benefício próprio, não há violação do art. 171, § 3º, do Código Penal – o que afasta a incidência da alínea "a" do permissivo constitucional – nem prescrição, visto que, se a última parcela ilegalmente percebida foi em novembro de 2011, certamente não transcorreu o prazo prescricional.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.532 - RJ (2011/0270082-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : TUFI CÉLIO BATISTA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

TUFI CÉLIO BATISTA interpõe agravo regimental contra decisão lavrada pela Ministra **Alderita Ramos de Oliveira**, que negou provimento ao recurso especial defensivo.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pelo crime previsto no art. 171, § 3º, do CP.

O juiz de primeira instância rejeitou a denúncia, motivo pelo qual o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, provido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para receber a exordial acusatória.

A defesa interpôs recurso especial, lastreado na alínea "a" do permissivo constitucional, sob o argumento de que o acórdão proferido pela Corte de origem está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que sustenta que o estelionato previdenciário é crime instantâneo com efeitos permanentes, motivo pelo qual a contagem do prazo prescricional deve ser iniciada a partir do recebimento da primeira parcela do benefício.

A Ministra Alderita Ramos de Oliveira negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Neste agravo, a defesa, repisando os argumentos anteriormente expendidos, requer o provimento do recurso especial.

Os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que, em um primeiro momento, opinou pelo provimento do recurso (fls. 136-141), tendo oficiado pelo descabimento do recurso especial à fl. 162.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.532 - RJ (2011/0270082-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO PELO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE EFEITOS PERMANENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão proferido pela Corte federal, ao delinear o caso, deixa claro que o agravante teria obtido para si, de maneira fraudulenta, a concessão de benefício previdenciário, mediante utilização de tempo de serviço e Relação de Salários de Contribuição, que sabia serem falsos, induzindo a autarquia previdenciária em erro.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao pacificar o entendimento segundo o qual o crime de estelionato previdenciário tem natureza binária, estabeleceu que, "naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva" (ARE 663735 AgR, Relator Ministro Ayres Britto, 2ªT., DJe 16/3/2012).

3. Considerando que o agravante cometeu o ilícito em benefício próprio, não há violação do art. 171, § 3º, do Código Penal – o que afasta a incidência da alínea "a" do permissivo constitucional – nem prescrição, visto que, se a última parcela ilegalmente percebida foi em novembro de 2011, certamente não transcorreu o prazo prescricional.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(RELATOR):

O acórdão proferido pela Corte federal, ao delinear o caso, deixa claro que **Tufi Célio Batista teria obtido para si, de maneira fraudulenta, a concessão de benefício previdenciário**, mediante utilização de tempo de serviço e Relação de Salários de Contribuição, **que sabia serem falsos, induzindo a autarquia previdenciária em erro, in verbis:**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] O acusado **Tufi Célio Batista** foi denunciado pelo Ministério Público Federal porque teria obtido, de maneira fraudulenta, a concessão de benefício previdenciário - no caso, aposentadoria por tempo de contribuição - mediante utilização de tempo de serviço de 35 anos, 10 meses e 23 dias, além de Relação de Salários de Contribuição, **que sabia serem falsos, induzindo a autarquia previdenciária em erro** e gerando um prejuízo aos cofres públicos da ordem de R\$ 269.142,84. [...] (fl. 57)

A defesa sustenta que "é evidente a violação ao art. 171, § 3º, do Código Penal, uma vez que, **por se tratar de crime instantâneo de efeitos permanentes, o prazo prescricional começa a contar da data em que houve o recebimento da primeira parcela**, conforme o art. 111, I, do CP, estando, pois, prescrito o crime cometido pela recorrida, ficando extinta sua punibilidade" (fl. 157).

A tese defensiva considera, então, que o crime prescreveu em maio de 2009, data anterior ao oferecimento da denúncia, de 21/1/2011, visto que **a primeira parcela percebida indevidamente foi em maio de 1997** (a última foi em novembro de 2011, fl. 18).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao pacificar o entendimento segundo o qual o crime de estelionato previdenciário tem natureza binária, estabeleceu que, "naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva" (ARE 663735 AgR, Relator Ministro Ayres Britto, 2ªT., DJe 16/3/2012).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FRAUDE PREVIDENCIÁRIA (ART. 171, § 3º, DO CP). PRESCRIÇÃO. PACIENTE BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS PERCEBIDAS INDEVIDAMENTE. CRIME PERMANENTE, CUJA EXECUÇÃO SE PROTRAI NO TEMPO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO RECEBIMENTO DA PARCELA INDEVIDA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente que é beneficiário das parcelas de aposentadoria percebidas mediante fraude (recebimento de auxílio-doença mediante a falsificação de laudos periciais) pratica crime permanente, previsto no art. 171, § 3º, do CP, cuja execução se protrai no tempo, renovando-se a cada parcela recebida. Assim, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da cessação do pagamento do benefício indevido, e não do recebimento da primeira parcela remuneratória.

2. Ordem denegada. (HC 117.168, Relator Ministro Teori Zavascki, 2ªT., DJe 16/9/2013)

HABEAS CORPUS. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. **A Paciente não é segurada do INSS, mas funcionária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Lisboa/MA, a quem se imputa a prática do delito de estelionato previdenciário.**

2. Este Supremo Tribunal Federal assentou que **o crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes**, e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir da percepção da primeira parcela. Precedentes.

3. Considerando que o recebimento da primeira parcela pela Paciente ocorreu em 24.11.1995 e que a pena máxima em abstrato do delito a ela imputado é de seis anos e oito meses, o prazo prescricional é de doze anos e, não havendo nenhuma causa interruptiva, se implementou em 24.11.2007, conforme preceituam os arts. 107, inc. IV, e 109, inc. III, do Código Penal.

4. *Ordem concedida.*" (HC 112.095, Relatora Ministra Cármen Lúcia, 2ªT., DJe 7/11/2012)

E da Sexta Turma desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO PELO BENEFICIÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE EFEITOS PERMANENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **O delito de estelionato perpetrado contra a Previdência Social tem natureza distinta, a depender do agente que pratica o ilícito, se o próprio segurado, que recebe mês a mês o benefício**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevido, ou o servidor da autarquia previdenciária ou, ainda, por terceiro não beneficiário, que comete a fraude inserindo os dados falsos.

2. Conforme a atual jurisprudência dos tribunais superiores, o ilícito cometido pelo segurado da previdência é de natureza permanente, e se consoma apenas quando cessa o recebimento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional; e o delito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes, sendo que sua consumação ocorre no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, data na qual se inicia a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva.

3. *In casu*, fixada a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mesmo que substituída por restritivas de direitos, o lapso prescricional é de 8 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, e parágrafo único, do Código Penal.

4. Tratando-se a hipótese de crime praticado pela beneficiária, cuja cessação do pagamento indevido ocorreu em 15.12.2000, não se verifica a incidência do lapso prescricional, haja vista o intervalo entre as causas interruptivas da prescrição.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 27.582/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ªT., DJe 26/8/2013)

Logo, evidente que não há violação do art. 171, § 3º, do Código Penal, o que afasta a incidência da alínea "a" do permissivo constitucional. Ademais, não há prescrição, visto que, se a última parcela ilegalmente percebida foi em novembro de 2011, certamente não transcorreu o prazo prescricional.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0270082-5

AgRg no
REsp 1.292.532 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 130011000051 130011000051201189 201102010078143 201151018004977
78148520114020000

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TUFÍ CÉLIO BATISTA
ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TUFÍ CÉLIO BATISTA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.